



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260780-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ICEC - INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA, é agravado SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2260780-48.2024.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: JCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA
(antiga denominação ICEC – Indústria de Construção Ltda.).

AGRAVADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -
SENAI

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Débito oriundo de “Termo de Parcelamento, Consolidação, Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial” referente à contribuição devida ao SENAI. Decisão que determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada. Penhora que, por si, não implica ato de expropriação, nem exclui parte do patrimônio executada. Percentual fixado (10% do faturamento) que não inviabiliza o funcionamento da requerente. Manutenção “in totum” da decisão, ficando a cargo do Juízo “a quo” o cumprimento da decisão do STJ no REsp nº 1.793.915-RJ, Tema 1.274, para suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Agravo desprovido, com determinação.

I. JCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA (antiga denominação ICEC – Indústria de Construção Ltda.) interpõe o presente Agravo de Instrumento contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, que, em Execução de Título Extrajudicial movida contra a ora Agravante pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (processo nº 1022363-28.2018.8.26), acolheu a manifestação do exequente-agravado, e, nos termos do artigo 835, X e art. 866, ambos do Código de Processo Civil, determinou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada-agravante (fls. 09/10; fls. 4473/4474 – autos de origem).

Nas razões, sustenta em resumo que a ordem de penhora sobre 10% do faturamento é abusiva, só podendo ser determinada na hipótese de não existirem outros meios para a satisfação do crédito, e, segundo alega, existem outros bens aptos à garantir a execução. Salaria que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao executado, sob pena de inviabilizar o prosseguimento à sua atividade comercial. Pede o provimento do recurso, com deferimento de liminar para suspender a determinação de penhora de seu faturamento, e, ao final, requer a reforma da decisão, a fim de ser revogada a determinação de penhora.

Contra a Decisão Monocrática, datada de 09.09.2024, que negou seguimento ao recurso (fls. 37/39), foram opostos Embargos de Declaração (autos em apenso), que, após informação prestada pela Secretaria, no que tange ao recolhimento do preparo (fls. 06), foram acolhidos para desconstituir a anterior decisão de fls. 37/39, determinando o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento, bem como indeferida a antecipação da tutela recursal (Decisão Monocrática, datada de 12.11.2024, fls. 08/10 – autos em apenso).

Regularmente intimado, o SENAI ofertou resposta a fls. 43/47. Este, em síntese, o relatório.

II. Trata-se, na origem, de Execução de Título Extra Judicial, fundada em “Termo de Reparcimento, Consolidação, Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial nº 722/DN”, que abrange o “Termo de Consolidação, Confissão de Dívida e Acordo Extrajudicial – CD nº PD413/DN movida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI contra a ICEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA., antiga denominação de JCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA., ora agravante, em fase de execução de sentença (proc. nº 1022363-28.2018.8.26.0100), na qual, a devedora reconheceu a dívida concernente a valores de contribuição devida ao SENAI, pactuando pagamento parcelado que, contudo, como se afigurou incontroverso, não saldou.

Após longo trâmite processual, e ante a inexistência de bens penhoráveis, a exequente postulou a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada (fls. 4470/4472), sobrevivendo a decisão, ora agravada, que deferiu a penhora requerida (fls. 09/10; fls. 4473/4474 – autos de origem):

“Vistos.

O artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil permite a penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora e o artigo 866 do mesmo Diploma Legislativo disciplina a forma da constrição.

Em nome da subsistência da pessoa jurídica, o parágrafo 1º do artigo 866 reza que “o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.” (princípio da menor onerosidade).

Cândido Rangel Dinamarco vaticina que: “O percentual dos rendimentos a

penhorar resultará sempre do exame de cada caso, à luz da lógica do razoável e em vista das concretas necessidades das duas partes em conflito.” (Nova Era do Processo Civil, Malheiros, 2ª edição, página 307).

Faturamento é hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas.

Por tais razões, defiro a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

Na forma do artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil, nomeio para o cargo de administrador-depositário o sócio da empresa executada, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da construção, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, devendo apresentar no prazo de 10 dias a forma de efetivação da construção (plano de administração), bem como a estimativa de seus gastos e honorários.

Isso dito, após o recolhimento da respectiva condução e indicado o endereço da diligência, expeça-se mandado para penhora conforme acima mencionado.

Int.”

Admitida e possível na espécie a penhora incidente sobre percentual do faturamento da executada-agravante.

Há elementos suficientes a se concluir estar presente o pressuposto essencial dessa modalidade de penhora, qual seja, a inviabilidade de, por outra forma, assegurar-se a garantia da execução.

Na esteira de orientação da mesma forma copiosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre faturamento de empresa está condicionada ao cumprimento das formalidades de que cuida o artigo 866 do CPC e não deve ser de molde a dificultar o prosseguimento das atividades da empresa.

No caso dos autos, a decisão agravada, estabeleceu percentual - sobre o faturamento da empresa - que não se mostra exagerado (10%) – não se mostrando superior ao que se tem adotado na construção da jurisprudência em casos similares, ademais, cabe deixar consignado que a agravante não se insurgiu com relação ao percentual deferido.

Nesse sentido, desta C. Câmara: ***“Sem embargo de sua admissibilidade, a***

penhora sobre o faturamento de empresas não pode levar ao risco de sua quebra, quando excessiva a onerosidade de seu quantum.” (.....) “Ora, ao determinar a realização da penhora sobre o faturamento da requerente, sem a nomeação de administrador, o ilustre Juízo de primeiro grau não observou dois dos elementos principais da empresa, a saber, o capital e a organização do trabalho. A penhora sobre o montante de 30% (trinta por cento) do faturamento da executada, somada à ausência de nomeação de administrador, impedirá que a organização da atividade econômica pelo empresário seja realizada com regularidade e habitualidade, visto que o capital destinado ao investimento e circulação restará prejudicado.” (.....) “Na mesma trilha, recruta-se de ementa de julgado da mesma Corte de Justiça: “A penhora de 30% sobre o rendimento líquido da empresa pode ensejar a inibição de seu funcionamento, ou até mesmo a impossibilidade do cumprimento de compromissos salariais, situação que justifica a redução para 5% sobre o faturamento mensal” (REsp 505.942 – 1ª Turma – Ministra DENISE ARRUDA, julgamento em 3-5-2005).” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Agravo Interno nº 611.506/5-0-00, Rel. o Des. RICARDO DIP).

Ainda, na esteira da decisão do C. STJ: **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. PENHORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20% PARA 5%. 1. “Não se reexaminou provas para a constatação de que o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa mostrava-se elevado, pois o fato de ter sido fixada pelo Tribunal de origem a constrição em vinte por cento sobre o faturamento, por si só, demonstra a exorbitância desse percentual, sem a necessidade de adentrar o acervo probatório dos autos para se concluir nesse sentido. (...)”** (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 996.715-SP, j. 06.04.2009, Rel. a Min. DENISE ARRUDA).

Não é caso portanto de acolhimento do pedido recursal.

Contudo, no curso do processamento deste Agravo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento, como recurso representativo de controvérsia, e Incidente de Assunção de Competência, o REsp 1.793.915 (Tema Repetitivo 1275 – IAC STJ-17), em v. Acórdão da Primeira Seção, DJe 20.08.2024, Relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO E, SUBSIDIARIAMENTE, COMO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAI E RESPECTIVO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 6º, DO DECRETO-LEI N. 4.048/42.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo:

“Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a

constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior".

2. Registre-se que a questão aqui identificada já foi apreciada pela Primeira Seção no âmbito dos EREsp. n. 1.571.933 /SC (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, julgados em 13.12.2023), no entanto, remanesce insegurança jurídica já que o referido precedente não possui eficácia vinculante para dar adequado tratamento ao caso, tendo em vista a natureza repetitiva dos processos em que abordada a matéria, além disso, no precedente não foram enfrentados, de modo exauriente, todos os argumentos relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito suficientemente demonstrada.

4. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

5. Recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os EREsp n. 1.997.816/RJ, os EREsp n. 1.793.915/RJ e o REsp n. 2.034.824/RJ.

6. Acaso não acolhido o processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, proponho, subsidiariamente, sejam processados os recursos na condição de Incidente de Assunção de Competência - IAC, em razão da presença de relevante questão de direito, com grande repercussão social, consoante o exige o art. 947, do CPC/2015, devendo ser tomadas as mesmíssimas providências." (g.n.)

Como visto, houve determinação de suspensão de todos os feitos em andamento envolvendo a matéria

Com a baixa dos autos à origem, cumprirá ao D. Juízo "a quo" determinar a suspensão do andamento do feito, até julgamento do REsp 1793.915 (IAC 17-STJ).

III. Por todo o exposto, negam provimento ao agravo, com determinação, cumprindo ao Juízo de primeiro grau o cumprimento da determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.793.915-RJ, Tema Repetitivo nº 1.275 (Primeira Seção, Rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 13.08.2024) no sentido da suspensão nacional de todos os processos pendentes, que versem sobre referida questão, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI